



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.987-A, DE 2024

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da pena de perdimento de veículo; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 4164/24, apensado; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 4164/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JÚNIOR FERRARI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Apresentação: 22/05/2024 13:08:21.733 - MESA

PL n.1987/2024

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da pena de perdimento de veículo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.104.....

.....
.....
§1º No caso de o veículo ser de propriedade de pessoa jurídica que exerce regularmente a atividade de locação de automóveis, que não tenha concorrido com dolo para a prática da infração, este não poderá ser objeto de pena de perda.

§2º Aplicam-se cumulativamente:

I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria;
II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a regulamentação da pena de perdimento do veículo que conduzir mercadoria sujeita à pena de perdimento.

O Decreto-Lei nº. 37/1966, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, atualmente estabelece em seu artigo 104, inciso V, a aplicação da pena de perdimento de veículos flagrados na condução de mercadorias sujeitas à pena e perda. Confira-se:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

V - Quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;



* C D 2 4 6 7 4 9 5 0 4 5 0 0 *



Em razão das legislações mencionadas não preverem expressamente que há a necessidade de comprovação de que a empresa locadora de automóveis concorreu com dolo para a prática infracional, ou seja, que teve intenção de participar do ilícito, a Receita Federal do Brasil tem aplicado de forma indiscriminada a pena de perdimento sobre os veículos destas pessoas jurídicas que tenham sido regularmente locados, mas indevidamente utilizados pelos locatários para o transporte de mercadorias desacompanhado de documento fiscal, justificando que teria ocorrido suposta culpa *in eligendo* (por ter “escolhido mal” o locatário) ou culpa *in vigilando* (falta de fiscalização das atividades do locatário durante a locação) das empresas locadoras.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a pena de perdimento, por consubstanciar grave restrição ao direito de propriedade que é protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXII), é medida excepcionalíssima no direito brasileiro, que somente se justifica quando o agente concorreu com participação ativa na prática infracional, tendo intenção de lesar o Estado. Daí, a necessidade de ser apurada a presença do dolo no comportamento do proprietário do veículo, vale dizer, não basta a mera indicação de *culpa in eligendo* ou *in vigilando*, devendo ser provada a intenção do dono do veículo em participar na prática do ilícito.

De toda forma, não é possível dizer que há culpa das locadoras com as infrações praticadas pelos locatários, sob qualquer prisma, quando esta exerce regularmente a locação de um veículo que venha a ser indevidamente utilizado pelo locatário.

As locadoras, pela própria natureza do seu negócio, aplicam diversas técnicas modernas para avaliar o perfil dos clientes que pretendem locar seus veículos buscando evitar que estes sejam locados por criminosos que visam se apropriarem indevidamente dos carros ou utilizá-los para roubos, furtos, contrabando, descaminho e outras infrações.

Todavia, essas verificações são dinâmicas, envolvendo diversas complexidades. Como exemplo, podemos citar: (1) inexistência de uma base única, segura e instantânea para verificar os antecedentes de contrabando e descaminho; (2) instabilidade de sistemas das bases governamentais que podem prejudicar a análise em casos específicos; (3) a base de processos da Receita Federal contempla casos de natureza fiscal, protegidos pelo sigilo fiscal e que muitas vezes não caracterizam infração criminal; (4) há casos de falsificações de documentos ou uso de laranjas no momento da locação.

Ainda que as locadoras não tenham nenhuma intenção de alugar seus veículos para criminosos (pelo contrário, realizam grandes investimentos com tecnologias antifraude), já que é a principal prejudicada, puni-la em razão do simples exercício regular de sua atividade não se compatibiliza com a





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Apresentação: 22/05/2024 13:08:21.733 - MESA

PL n.1987/2024

excepcionalidade que caracteriza a pena de perdimento, trazendo sérios prejuízos ao setor.

Além disso, as empresas locadoras não possuem condições materiais de evitar que o veículo seja indevidamente utilizado para uma prática infracional, já que ele é retirado totalmente de sua posse direta, ficando à livre disposição do locatário, sendo este o traço essencial e definidor da própria atividade de locação de veículos sem condutor, que, aliás, a difere da atividade de transporte, pois a transportadora, ao contrário da locadora, tem efetivas condições de fiscalizar a utilização do automóvel, já que em nenhum momento este sai do seu campo de controle.

Ressalte-se que as locadoras já não permitem, contratualmente, que seus veículos sejam utilizados para o transporte irregular de mercadorias e que sejam utilizados em outros países, de modo que os clientes que cruzam as fronteiras com o objetivo de realizar contrabando e descaminho, além de não cumprirem com regulamentações aduaneiras federais, também descumprem as regras contratuais que lhe foram impostas.

Os veículos das locadoras são ativos de alto valor, motivos pelos quais estas se empenham para evitar que estes bens sejam perdidos ou depreciados por criminosos, já que são as maiores prejudicadas com a atuação criminosa. A locadora precisa do carro (que é o ativo que possibilita o desenvolvimento de sua atividade) e, portanto, a aplicação da pena de perdimento da forma como prevista no PLP 68/2024 é totalmente desproporcional.

É ilegítimo que o Estado pretenda transferir a sua responsabilidade de prevenção e combate ao crime de contrabando e descaminho aos particulares, sobretudo por meio de imposição de condutas que inviabilizam a uma atividade lícita, como é a locação de veículos.

É por estes motivos que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o Decreto-Lei nº. 37/1966 deve ser interpretado no sentido de permitir a aplicação da pena de perdimento somente quando que seja comprovado que a empresa locadora tenha concorrido com dolo para a prática do ilícito:

2. *À luz dos arts. 95 e 104 do DL n. 37/1966 e do art. 668 do Decreto n. 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria.*
3. *A pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos "antecedentes" do cliente.*



* C D 2 4 6 7 4 9 5 0 4 5 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

(REsp n. 1.817.179/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, publicada em 02/10/2019.)

Porém, como a Receita Federal do Brasil tem contrariado este entendimento consolidado no âmbito judicial, é essencial que se inclua dispositivo no Decreto-Lei nº. 37/1966 2009 que expressamente preveja que há a necessidade de comprovação de que a empresa locadora de automóveis concorreu com dolo.

Assim, por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2024

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Apresentação: 22/05/2024 13:08:21.733 - MESA

PL n.1987/2024



* C D 2 4 6 7 4 9 5 0 4 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196611-18,37
---	---

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.987, DE 2024

Apensado: PL nº 4.164/2024

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da pena de perdimento de veículo.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado JÚNIOR FERRARI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO, altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da pena de perdimento de veículo.

De acordo com o autor, o objetivo da proposição é excluir os veículos das locadoras da aplicação da pena de perdimento quando ficar constatado que as locadoras não tenham concorrido com dolo para a prática da infração.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.164/2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que altera o artigo 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para dispor que a pena de perdimento de veículo, na hipótese de transporte de mercadoria irregular, se condiciona à demonstração da participação do proprietário do veículo na infração.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



* C D 2 5 8 6 9 5 3 8 1 8 0 0 *

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



* C D 2 5 8 6 9 5 3 8 1 8 0 0 *

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

No mérito, tanto o Projeto de Lei nº 1.987 quanto o projeto nº 4.164, de 2024, merecem prosperar, tendo em vista que contribuem para o aperfeiçoamento do marco jurídico da pena de perdimento de veículos no ordenamento jurídico brasileiro.

O Projeto de Lei nº 1.987, de 2024, exclui os veículos das locadoras da aplicação da pena de perdimento quando a locadora não tenha concorrido com dolo para a prática da infração.

Considero acertada e mais razoável essa medida. Conforme ressaltado na justificativa do projeto, não é possível dizer que há culpa, a priori, das locadoras com as infrações praticadas pelos locatários, sob qualquer prisma, quando esta exerce regularmente a locação de um veículo que venha a ser indevidamente utilizado pelo locatário. Ademais, as empresas locadoras não possuem condições materiais de evitar que o veículo seja indevidamente utilizado para uma prática infracional, já que ele é retirado totalmente de sua posse direta, ficando à livre disposição do locatário.

Esse princípio vale também no caso do Projeto de Lei nº 4.164/2024, que condiciona a aplicação da pena de perdimento do veículo no caso de transporte de mercadoria irregular, à demonstração da participação do proprietário do veículo na infração. Da mesma forma, o perdimento do veículo, neste caso, será aplicado de forma proporcional, evitando a penalização injusta de proprietários que não tenham tido envolvimento na infração.

Nesse contexto, como as duas proposições têm mérito, reuni as duas proposições e apresentei um Substitutivo abrangendo o conteúdo dos dois projetos.



* C D 2 5 8 6 9 5 3 8 1 8 0 0 *

Por fim, após a apresentação do Substitutivo, recebemos uma sugestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil que mostrou preocupação com a possibilidade de aumento de crimes de contrabando e descaminho com a utilização de veículos locados e nos apresentou uma sugestão que ao nosso ver cria desincentivo direto ao ilícito, preservando o patrimônio das locadoras idôneas, garante tratamento igualitário aos diversos setores de transporte, e fortalece a atuação administrativa da SRFB.

Portanto, para evitar a ação de locadoras inidôneas, após a comprovação do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 conforme propomos, estamos acatando a sugestão de responsabilização do locatário como medida alternativa, a aplicação de multa ao locatário (R\$ 15.000,00), com responsabilidade solidária do motorista e passageiros.

Ante o exposto, o voto é pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nº 1.987, de 2024, e nº 4.164, de 2024, e no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.987, de 2024, e nº 4.164, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JÚNIOR FERRARI
 Relator

2025-8228



* C D 2 5 8 6 9 5 3 8 1 8 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.987, DE 2024, E Nº 4.164, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da pena de perdimento de veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104.

§ 1º No caso de o veículo ser de propriedade de pessoa jurídica que exerce regularmente a atividade de locação de automóveis, que não tenha concorrido com dolo para a prática da infração, este não poderá ser objeto de pena de perdimento.

§ 2º A aplicação da penalidade de que trata o inciso V do caput condiciona-se à comprovação, por parte da autoridade competente, da participação do proprietário do veículo na infração punida com a pena de perdimento da mercadoria, mediante regular processo administrativo.

§ 3º Aplicam-se cumulativamente:

I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria;

II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar." (NR)

Art. 2º O art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

XII - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao locatário de veículo que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:



* C D 2 5 8 6 9 5 3 8 1 8 0 0 *

Parágrafo único - Serão responsáveis solidários o motorista e passageiros." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Relator



12



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.987, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 1987/2024, e do PL 4164/2024, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL 1987/2024, e do PL 4164/2024, apensado, na forma do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.987/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júnior Ferrari.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Wellington Roberto, Zé Neto, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Josealdo Ramos, Josenildo, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Lucas Abrahao, Marangoni, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Padre João, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri e Vermelho.



Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252006622400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.987, DE 2024

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.987, DE 2024, E Nº 4.164, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da pena de perdimento de veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104.

.....
§ 1º No caso de o veículo ser de propriedade de pessoa jurídica que exerce regularmente a atividade de locação de automóveis, que não tenha concorrido com dolo para a prática da infração, este não poderá ser objeto de pena de perdimento.

§ 2º A aplicação da penalidade de que trata o inciso V do caput condiciona-se à comprovação, por parte da autoridade competente, da participação do proprietário do veículo na infração punida com a pena de perdimento da mercadoria, mediante regular processo administrativo.

§ 3º Aplicam-se cumulativamente:

I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria;
II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar.” (NR)

Apresentação: 05/02/2026 07:21:27.037 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 1987/2024
SBT-A n.1



Art. 2º O art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

XII - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao locatário de veículo que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

Parágrafo único - Serão responsáveis solidários o motorista e passageiros." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 05/02/2026 07:21:27.037 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 1987/2024

SBT-A n.1



* C D 2 6 6 6 6 7 3 9 3 8 2 0 0 *

